



CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

Protocolo Geral n.º 452/2025

Projeto de Lei Ordinária, pelo Legislativo, n.º 06/2025

“Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal, agentes políticos equiparados, Prefeito e Vice-Prefeito, e concede aumento real na remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Andradas.”

Excelentíssimo Senhor Presidente;
Nobres Vereadores;

Analisando o Projeto de Lei Ordinária de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Andradas, de n.º 06, de 24 de março de 2025, que *“Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores do Poder Legislativo Municipal, agentes políticos equiparados, Prefeito e Vice-Prefeito, e concede aumento real na remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Andradas.”*, constamos que com relação à técnica legislativa, o mesmo se enquadrou nos preceitos traçados pelo artigo 122 do Regimento Interno desta Casa de Leis, estando perfeito neste ponto.

Também em relação à iniciativa da proposição e à modalidade legislativa eleita, igualmente, não vislumbramos qualquer problema de ordem jurídica, obedece ao entendimento declarado na Consulta n.º 747.843 do TCE-MG, que restou assim ementada:

CONSULTA – SUBSÍDIOS E VENCIMENTOS (AGENTES POLÍTICOS E GESTORES PÚBLICOS) – REVISÃO GERAL ANUAL – a) NATUREZA JURÍDICA – NOÇÃO – FINALIDADE – PREVISÃO – DIREITO SUBJETIVO – INICIATIVA DE LEI – b) PERÍODO INFLACIONÁRIO – PERIODICIDADE – POSSIBILIDADE DE SE ESTENDER A EXERCÍCIOS PASSADOS – c) PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DE PROJETO REJEITADO – REQUISITO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVO PROJETO (ART. 67 DA CR/88) – d) ATUALIZAÇÃO EM ANO ELEITORAL – POSSIBILIDADE – ART. 37, X, DA CR/88 – ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 22 DA LRF – LEI ELEITORAL



CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



N. 9504/97 – PRECEDENTE (CONSULTA N. 751530) – e) DATA DE CONCESSÃO – f) ÍNDICE OFICIAL ÚNICO – PRINCÍPIO DA ISONOMIA – RECOMENDAÇÃO. a) **A iniciativa de lei que trate da revisão geral anual é da competência de cada chefe de Poder ou Órgão Constitucional, observada a iniciativa privativa estabelecida na Constituição da República, situando-se na esfera de poder da mesma autoridade competente para iniciar o processo legislativo referente à fixação da remuneração dos respectivos agentes públicos.** b) O período inflacionário a ser considerado na concessão da revisão pode abranger exercícios passados na hipótese de o ente federado não observar a periodicidade anual mínima prevista para o instituto. Nesse caso, a revisão deve ser concedida com base no período de inflação equivalente ao intervalo de tempo em que os agentes públicos permaneceram sem a atualização da sua remuneração. c) Na atualização remuneratória, é possível considerar período inflacionário que já serviu de base para proposta de revisão, mas cujo projeto de lei foi rejeitado, nos termos do artigo 67 da Constituição da República. d) É possível proceder à revisão geral anual dos subsídios e vencimentos dos agentes estatais ao longo do ano eleitoral, mesmo nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o final do mandato dos respectivos titulares de Poder, nos termos dos dispositivos constitucionais e legais elencados na fundamentação deste parecer. e) A data de concessão da revisão geral anual utilizada para recomposição dos subsídios e/ou vencimentos de todos os servidores e agentes políticos de determinado Poder ou Órgão Constitucional deverá ser a mesma, servindo de marco para o cálculo do percentual a ser aplicado na revisão anual seguinte, na hipótese de os agentes públicos destinatários da norma não possuírem data-base já fixada. f) O índice oficial adotado para recomposição salarial em razão das perdas inflacionárias deverá ser único e incidir, isonomicamente, sobre os subsídios e/ou vencimentos de todos os servidores e agentes políticos de determinado Poder ou Órgão Constitucional, recomendando-se que o primeiro índice utilizado por qualquer das unidades orgânicas sirva como parâmetro para as revisões a serem realizadas pelas demais. (sem grifos no original)

Com relação à recomposição das perdas do poder aquisitivo do subsídio de agentes políticos e equiparados, guardam respaldo com os Arts. 37, inciso X, e 39, §4.º, ambos da Constituição Federal, que assim dispõem:

Art. 37 (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;



CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



Art. 39. (...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Desta feita, verifica-se que para fins da revisão geral anual, o índice adotado corresponde ao adotado pela municipalidade, qual seja, o INPC, e a data, inclusive, mês de março, também obedece ao que foi pré-definido a partir do Art. 1.º da Lei Complementar Municipal n.º 112, de 24 de março de 2008, *ipsis litteris*:

Art. 1.º O artigo 1.º da Lei n.º 1.405, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. As remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo, das autarquias e das fundações públicas municipais, serão revistos, na forma do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, no mês de março de cada ano, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.”

Desta feita, por observar que não há questão capaz de obstar o regular andamento do projeto, considera-se que o exame da conveniência e oportunidade da medida cabe, exclusivamente, aos ilustres senhores, que deverão analisar o mérito do mesmo sob o prisma do melhor interesse público.

Neste sentido, a opinião jurídica desta Procuradoria é orientada no



CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



sentido da submissão da proposta às comissões pertinentes, e, enfim, seja o mesmo avaliado pelo Plenário da Casa, para ser discutido e votado em dois turnos, exigindo-se os votos da maioria simples dos membros da Câmara Municipal para aprovação, por tratar-se de Projeto de Lei Ordinária, a rigor do que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Andradas.

Respeitando entendimentos contrários, é o parecer opinativo.

Andradas, 04 de abril de 2025.


Patrícia Titato Medeiros Dias

OAB/MG 74.834